



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06364/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução- Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo
Interessada: Josefa Lopes de Sousa
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01534/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 186/11 de 17 de novembro de 2012, decorrente da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Josefa Lopes de Sousa, matrícula nº 25.027-05, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 186/12;
- 2) **aplicar multa** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** novo prazo de 30 (dias), ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 33/34, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06364/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução- Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo
Interessada: Josefa Lopes de Sousa
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de Resolução RC1-TC- nº 186/11, de 17 de novembro de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho a Sra. Josefa Lopes de Sousa, matrícula nº 25.027-05, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município,

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 186/11, fls. 41, decidiu: **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 33/34, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sobre pena de aplicação de multa.

A autoridade competente deixou o prazo transcorrer sem comprovar a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, opinou pela assinatura de novo prazo ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho- IPRESMUN, mediante baixa de Resolução, para fins de adoção das medidas determinadas na referida decisão, sem prejuízo da devida aplicação de multa, com supedâneo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, à vista do descumprimento da decisão emanada da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 186/11;
- 2) **apliquem multa** pessoal ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos servidores do Município de Nazarezinho, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3) **assinem** novo prazo de (30) dias, ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 33/34, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator